



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.948-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO 1137/24 (SF)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCOS POLLON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VI – os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal;

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VII e X do **caput** deste artigo é condicionada à comprovação do requisito de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal e das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito de que trata o art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/constituicao1988
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Autor: Senado Federal –
Senador IZALCI LUCAS (PL/DF)

Relator: Deputado

SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador IZALCI LUCAS (PL/DF), que tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 30/09/2024, o projeto foi recebido na Câmara dos Deputados.



Em 06/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Em 09/05/2025, o projeto foi recebido nesta comissão, tendo sido me sido designada a relatoria em 19/05/2025.

Aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto em 20/05/2025, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 28/05/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A concessão de porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas Estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal é medida que se impõe por razões de isonomia, eficiência e segurança pública.



Esses profissionais exercem atividades típicas de segurança institucional no âmbito dos parlamentos estaduais e distrital, realizando ações de proteção de autoridades, controle de acesso, prevenção de ilícitos e preservação da ordem nas dependências legislativas. As atribuições são similares àquelas desempenhadas por seus pares na esfera federal, razão pela qual não se justifica o tratamento desigual no tocante ao porte de arma.

A ausência de autorização legal explícita para o porte tem gerado insegurança jurídica, dificultando o pleno desempenho das funções desses servidores, que frequentemente se deparam com situações de risco real e iminente.

Ademais, a proposição prevê que o porte será restrito ao exercício das atividades inerentes ao cargo, observados os requisitos previstos na legislação vigente, o que garante controle e responsabilidade no uso de armamento.

A medida está em consonância com o interesse público, fortalece a segurança institucional dos órgãos legislativos estaduais e do Distrito Federal, e promove a valorização dos profissionais que atuam na linha de frente da proteção desses espaços democráticos.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.948, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 02/06/2025 17:06:17.080 - CSPCCO

PL 1 CSPCCO => PL 5948/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257111010400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* CD 257111010400 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.948/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.948 DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal..

Autor: Senador IZALCI LUCAS (PL/DF)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador IZALCI LUCAS (PL/DF), que tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 30/09/2024, o projeto foi recebido na Câmara dos Deputados.

Em 06/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

O projeto em análise recebeu forte apoio na Comissão de Segurança Pública e

Apresentação: 10/09/2025 17:24:34.400 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5948/2023

PRL n.2



* C D 2 5 4 5 9 6 3 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), uma vez que foi aprovado sem emendas ao texto.

Em 23/06/2025 o Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) chegou a esta comissão, sendo este deputado designado Relator na data de 06/08/2025.

Aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto em 07/08/2025, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 20/08/2025.

Compete à Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei cumpre os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às funções do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme previsto nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição é adequada, utilizando meios adequados para alcançar o objetivo desejado. Seu conteúdo é restrito, introduz correções pontuais na redação da Lei 10.826 de 2003, e estão em conformidade.

O parecer emitido anteriormente pelo Deputado Sanderson PL-RS, relator do Projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), reconheceu a importância do tema, e a necessidade de adequação legislativa das normas referentes a porte de armas de fogo aos policiais legislativos além da esfera federal.

A extensão do porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal configura medida necessária por razões de isonomia, efetividade e segurança institucional.

Esses servidores desempenham funções típicas de segurança parlamentar no âmbito dos legislativos estaduais e distrital, atuando na proteção de autoridades, fiscalização de acessos, prevenção de ilícitos e manutenção da ordem nos recintos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

legislativos. Tais atribuições são equivalentes às exercidas por policiais legislativos federais, o que torna injustificável a diferença de tratamento quanto ao porte de arma.

A inexistência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica e limitações práticas ao desempenho adequado de suas funções, uma vez que esses profissionais frequentemente enfrentam situações de ameaça concreta durante suas atividades.

A proposta estabelece que o porte será restrito ao exercício das atribuições funcionais, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor, o que assegura fiscalização, proporcionalidade e uso responsável do armamento.

A iniciativa alinha-se ao interesse público, reforça a proteção institucional dos parlamentos estaduais e distrital e representa também a valorização dos profissionais responsáveis pela defesa da integridade física das autoridades e do pleno funcionamento das Casas Legislativas, pilares do regime democrático.

Quanto à técnica legislativa da proposição, não há nada a reparar.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.948 de 2023**.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.948/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Pollon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Afonso Motta, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 02/10/2025 11:39:56,960 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5948/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257191005600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

